



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.612 - BA (2015/0195264-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
AGRAVADO : SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S) - BA038741
FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA0018942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). HIPOTECA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. GARANTIA DE DÍVIDA FUTURA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.612 - BA (2015/0195264-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
AGRAVADO : SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S) - BA038741
FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA0018942

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 389)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 394/399, reitera a alegação de violação aos arts. 273, I do CPC/73 e 1.487 do CCB, insurgindo-se contra a suspensão da hipoteca de imóvel que alega também servir de garantia de dívida futura em outro contrato entabulado entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.612 - BA (2015/0195264-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas pelo agravante não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, antecipou os efeitos da tutela para suspender a hipoteca constituída sobre imóvel oferecido como garantia, pronunciando-se nos seguintes termos:

No mérito, o julgador de piso se convenceu que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora determinando a retirada da hipoteca sob o imóvel de matrícula nº 3840. Isto porque o agravado alegou e provou em sua inicial que o gravame fora instituído em razão de um acordo, nos autos de uma Execução, em que figurou como devedor solidário e garantiu o débito hipotecando o imóvel; provou ainda a quitação do quanto acordado. O acordo encontra-se às fis. 73/75, os comprovantes de pagamento às fis. 77/82, e a escritura de hipoteca à fi. 89.

Destarte, servindo a hipoteca para garantir a satisfação integral do débito Executado nos autos de nº 1202842-3/2006, e provando-se a sua quitação, sem razão a subsistência do gravame.(e-STJ fl. 286)

No que pertine à alegação de que o referido imóvel faz parte das garantias de dívida futura em outro contrato havido entre as partes, a Corte de origem assim se manifestou:

Da leitura do dito contrato, acostado nestes autos às fls. 243/245, sobre garantia, se lê em sua cláusula terceira que subsistirão três hipotecas, datadas de 26/04/1999, 23/11/2000 e 04/06/2001, sobre imóveis diversos daquele hipotecado no gravame em comento. Não há a instituição de garantia hipotecária pelo imóvel de matrícula nº 3840 no dito contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, em que pese a hipoteca in casu tenha sido instituída de forma geral e indeterminada, garantido todo e qualquer débito, futuro e incerto, do agravado, sem delongas sobre o tema, não restou provado nos autos que servisse de garantia a qualquer outro negócio jurídico que não o acordo celebrado na ação de Execução, já devidamente adimplido.(e-STJ fls. 286/287)

Destarte, embora a insurgência da agravante contra a decisão que determinou a retirada da constrição sobre o imóvel, elidir as conclusões do aresto impugnado demanda a interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fática-probatória, providências vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195264-1

AgInt no
AREsp 759.612 / BA

Números Origem: 00004623420118050267 00156699820118050000 0308812114270 156699820118050000
2012000558486

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
AGRAVADO : SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S) - BA038741
FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA0018942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441
AGRAVADO : SERGUEM JOSE DIAS DA CUNHA
ADVOGADOS : MICHEL MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S) - BA038741
FABIANO ALMEIDA RESENDE - BA0018942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.